



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa FENIXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ Nº 02.060.306/0001-69, com sede na cidade do Rio de Janeiro – Rua Tavares Ferreira, 13 – Bairro do Rocha – Cep.: 20.960-060, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90001/2025, informando o que se segue

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, vejamos:

Artigo 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 06/02/2025. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. SÍNTESE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa FENIXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, que interpôs aos 24 dias de janeiro de 2025, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2025, em face do ato convocatório, que tem por objeto a contratação de empresa para a



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

LICITAÇÃO

prestação de serviços especializados de segurança pessoal armada, por meio de agentes capacitados, para a proteção dos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I deste edital.

Alega o impugnante que a exigência contida no item 37.5 do Edital, que prevê a apresentação do registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) junto à DRT do Ministério do Trabalho, extrapola os limites da qualificação técnica permitidos pela legislação vigente. Sustenta que tal exigência não está prevista expressamente na Lei n.º 14.133/2021 e que sua inclusão no edital restringiria a ampla competitividade do certame. Para embasar seu pedido, cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente o Acórdão n.º 616/2010 da Segunda Câmara, que determinou a abstenção de exigências que extrapolem os requisitos legais de habilitação.

Diante disso, requer a supressão do item impugnado para garantir a lisura do processo licitatório e a igualdade de condições entre os concorrentes.

É o relatório.

3. DO MÉRITO

Em resposta ao alegado pela impugnante que dispõe sobre o item de qualificação técnica 37.5 do Edital nº 90001/2025:

37.5. Comprovante de que a licitante cumpre e segue as normas de segurança e medicina do trabalho, mediante apresentação do registro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ
LICITAÇÃO

do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) na DRT do Ministério do Trabalho.

Cumpre esclarecer que a referida exigência encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, sendo compatível com o interesse público e a segurança dos serviços a serem contratados, considerando que a elaboração da fase preparatória, responsável por descrever a necessidade do órgão e definir o objeto, é balizada nos requisitos indispensáveis para a eficiente execução do que se pretende, devendo ser elencadas as condições suficientes e não menos que necessárias para a contratação.

Em atendimento a NR-4, que estabelece as regras para a contratação e funcionamento dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a qualificação técnica se atém aos requisitos, que, amparados legalmente, dispõem acerca da obrigatoriedade de constituição do SEESMT para empresas que possuem um determinado número de empregados, conforme grau de risco da atividade. A segurança armada é considerada de alto risco, exigindo medidas rigorosas de segurança e saúde no trabalho, conforme Anexo I da Relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Destarte o entendimento Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que exigências desproporcionais ou sem amparo normativo podem restringir indevidamente a competitividade do certame, é necessário considerar a aplicação das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho vigentes e garantias a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública, que atendam o objetivo do presente com segurança e eficiência no que tange aos seus respectivos vínculos empregatícios, que apesar do



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

LICITAÇÃO

284

cenário do contrato administrativo, continuam sendo responsabilidade da empresa a ser contratada.

A presente obrigatoriedade da constituição do SESMT em determinadas atividades, como a do objeto em tela, visa a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos na execução dos serviços a serem contratados, correspondente ao grau de risco atribuído às atividades de vigilância e segurança.

Aludindo a possibilidade trazida no rol do art. 67 inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto a prova do atendimento aos requisitos previstos em lei, nas respectivas hipóteses de cabimento, ainda que o Acórdão 616/2010 da Segunda Câmara do TCU, trazido pela impugnante, tenha determinado a abstenção de exigências não previstas expressamente na NR-4, deve-se observar que a realidade fática do caso concreto e o objeto que se pretendia. A imposição da comprovação do SESMT não pode ser interpretada isoladamente, mas sim no contexto do risco ocupacional inerente à prestação do serviço em questão.

De forma que reiteramos a necessidade dos pontos da qualificação técnica trazidas no Edital nº 90001/2025 para alcançar o objetivo primado do art. 11, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021 quanto a seleção da proposta apta a gerar o resultado **mais vantajoso** para a Administração Pública e **a eficiente** contratação de uma empresa comprometida com as normas e orientações que regulamentam os aspectos da jornada de trabalho, segurança e saúde ocupacional.

4. DECISÃO

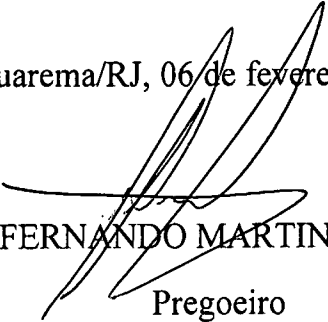
Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: FENIXX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.060.306/0001-69, o PREGOEIRO da Câmara, RESOLVE não considerá-las



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ
LICITAÇÃO

no mérito, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Saquarema/RJ, 06 de fevereiro de 2025.


CLEO FERNANDO MARTINS MACHADO

Pregoeiro

Matrícula 9844-1